



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128883-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CARLA MACIEJEWSKY TAVARES, são agravados GRUPO HG SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS ME e PATRICIA MARQUES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2128883-57.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Carla Maciejewsky Tavares

Agravado: Grupo Hg Soluções Imobiliárias Me

Comarca: Campinas

Voto nº 32.279

Ementa:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Consolidação da presunção de veracidade da declaração de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Benefício ora concedido. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória de págs. 127 da origem e que indeferiu os benefícios de gratuidade de justiça à autora por entender não demonstrada a situação de necessidade, pois tem renda superior a três salários mínimos.

A autora agravante persegue a concessão do benefício ao argumento da força da presunção de necessidade e que seu rendimento está limitado, sendo inferior a três salários mínimos, pois os alugueres não estão sendo corretamente repassados, sendo essa a controvérsia que dá causa à ação e parte da movimentação financeira é de crédito de pensão alimentícia destinado a sua filha.

A relação processual não está completada na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

Não obstante o respeito ao entendimento adotado na decisão recorrida, nada nos autos afasta a declaração de hipossuficiência ofertada pela autora.

No caso, nada indica a existência de renda elevada, anotando-se a comprovação de que parte dos rendimentos são estão sendo recebidos pela autora, e que a pensão alimentícia não é de sua titularidade. Assim, a renda recebida pela autora é modesta e compreende-se comprometida com o pagamento de despesas para a própria subsistência.

Além disso, os extratos bancários apresentados revelam movimentação financeira compatível com a alegação de impedimento de arcar com os custos do processo.

Assim, os documentos apresentados na origem e que não foram considerados pela decisão recorrida são suficientes para consolidar a presunção de veracidade da declaração de necessidade, conforme a regra do 99 §3º, do CPC.

Nessas condições, a pretensão recursal deve ser acolhida.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator